



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222951 - SP
(2025/0338625-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ARONNE (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786
ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP254939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Monitoramento por câmeras em área externa (via pública). Mandado de busca e apreensão regularmente expedido. Nulidades rejeitadas. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem no writ originário e manteve a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante por tráfico de drogas após cumprimento de mandado de busca e apreensão.

2. *Fato relevante.* Autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do agravante, deferido pelo juízo de primeiro grau. No cumprimento da diligência foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha, haxixe e ecstasy), além de dinheiro e balança de precisão, resultando na prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, em razão, também, da reincidência do agravante em tráfico de drogas.

3. *As alegações recursais.* Em agravo, a defesa alega: nulidade das provas colhidas mediante monitoramento por câmeras, realizado por mais de dois meses sem autorização judicial, equiparando-o à ação controlada; nulidade do mandado de busca e apreensão por suposta fundamentação genérica; ausência de fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão preventiva, pleiteando o trancamento da persecução penal ou, subsidiariamente, a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o monitoramento por câmeras, realizado por período superior a dois meses sem prévia autorização judicial, configura ação controlada (art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006) e acarreta nulidade das provas, por violação à intimidade e ao domicílio e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) saber se o mandado de busca e apreensão foi expedido com fundamentação idônea, calcada em elementos concretos da investigação, ou se é nulo por genérico; e (iii) saber se a prisão preventiva do agravante está lastreada em

fundamentos concretos, suficientes à demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, ou se seria cabível sua revogação, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como eventual concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada e o acórdão de origem analisam exaustivamente as teses defensivas, apontando fundamentos concretos extraídos dos autos para a manutenção da prisão preventiva, o que afasta a alegação de ausência de motivação.

6. A custódia cautelar do agravante se mostra necessária para a garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe e ecstasy), além da apreensão de balança de precisão e valores em espécie, circunstâncias que indicam estrutura organizada voltada ao tráfico e revelam elevado potencial lesivo.

7. A condição de reincidente em tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado por delito da mesma natureza, demonstra histórico de reiteração delitiva e periculosidade social, caracterizando periculum libertatis e justificando a prisão preventiva, sendo insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

8. O Tribunal de origem consignou que o mandado de busca e apreensão decorreu de investigação prévia da Divisão Especializada de Investigações Criminais, instaurada a partir de denúncias anônimas, com elaboração de relatório minucioso e indicação precisa do local da prática delitiva, o que configura fundadas razões e justa causa para a diligência, afastando a alegação de fundamentação genérica.

9. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas suspeitas a justificar a busca e apreensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, também do agravo regimental no recurso em habeas corpus.

10. No que tange ao monitoramento por câmeras, o acórdão recorrido assentou que se tratou de mera observação e monitoramento visual da movimentação externa à residência do agravante, em via pública, como atividade de campo destinada à colheita inicial de elementos indicativos da prática de tráfico, o que não se confunde com ação controlada (art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006) nem exige prévia autorização judicial.

11. Não há prova pré-constituída nos autos de que agentes policiais tenham efetivamente instalado equipamentos de monitoramento voltados à captação de imagens do agravante, o que impede o reconhecimento da nulidade pretendida pela defesa por falta de substrato fático mínimo.

12. Ainda que se admitisse a existência de gravações, a própria defesa afirma que as imagens não registrariam movimentação de tráfico ilícito, circunstância que demonstra a ausência de prejuízo; à luz do art. 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief), a decretação de nulidade, mesmo absoluta, exige demonstração concreta de prejuízo, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

13. Inexistindo ilegalidade patente na prisão preventiva, na expedição do mandado de busca e apreensão ou na atividade investigativa de monitoramento externo, não há falar em concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222951 - SP
(2025/0338625-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ARONNE (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786
ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP254939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Monitoramento por câmeras em área externa (via pública). Mandado de busca e apreensão regularmente expedido. Nulidades rejeitadas. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem no writ originário e manteve a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante por tráfico de drogas após cumprimento de mandado de busca e apreensão.

2. *Fato relevante.* Autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do agravante, deferido pelo juízo de primeiro grau. No cumprimento da diligência foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha, haxixe e ecstasy), além de dinheiro e balança de precisão, resultando na prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, em razão, também, da reincidência do agravante em tráfico de drogas.

3. *As alegações recursais.* Em agravo, a defesa alega: nulidade das provas colhidas mediante monitoramento por câmeras, realizado por mais de dois meses sem autorização judicial, equiparando-o à ação controlada; nulidade do mandado de busca e apreensão por suposta fundamentação genérica; ausência de fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão preventiva, pleiteando o trancamento da persecução penal ou, subsidiariamente, a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o monitoramento por câmeras, realizado por período superior a dois meses sem prévia autorização judicial, configura ação controlada (art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006) e acarreta nulidade das provas, por violação à intimidade e ao domicílio e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) saber se o mandado de busca e apreensão foi expedido com fundamentação idônea, calcada em elementos concretos da investigação, ou se é nulo por genérico; e (iii) saber se a prisão preventiva do agravante está lastreada em fundamentos concretos, suficientes à demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ou se seria cabível sua revogação, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada e o acórdão de origem analisam exaustivamente as teses defensivas, apontando fundamentos concretos extraídos dos autos para a manutenção da prisão preventiva, o que afasta a alegação de ausência de motivação.

6. A custódia cautelar do agravante se mostra necessária para a garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe e ecstasy), além da apreensão de balança de precisão e valores em espécie, circunstâncias que indicam estrutura organizada voltada ao tráfico e revelam elevado potencial lesivo.

7. A condição de reincidente em tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado por delito da mesma natureza, demonstra histórico de reiteração delitiva e periculosidade social, caracterizando *periculum libertatis* e justificando a prisão preventiva, sendo insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

8. O Tribunal de origem consignou que o mandado de busca e apreensão decorreu de investigação prévia da Divisão Especializada de Investigações Criminais, instaurada a partir de denúncias anônimas, com elaboração de relatório minucioso e indicação precisa do local da prática delitiva, o que configura fundadas razões e justa causa para a diligência, afastando a alegação de fundamentação genérica.

9. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas suspeitas a justificar a busca e apreensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, também do agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.

10. No que tange ao monitoramento por câmeras, o acórdão recorrido assentou que se tratou de mera observação e monitoramento visual da movimentação externa à residência do agravante, em via pública, como atividade de campo destinada à colheita inicial de elementos indicativos da prática de tráfico, o que não se confunde com ação controlada (art. 53, II, da Lei n.

11.343/2006) nem exige prévia autorização judicial.

11. Não há prova pré-constituída nos autos de que agentes policiais tenham efetivamente instalado equipamentos de monitoramento voltados à captação de imagens do agravante, o que impede o reconhecimento da nulidade pretendida pela defesa por falta de substrato fático mínimo.

12. Ainda que se admitisse a existência de gravações, a própria defesa afirma que as imagens não registrariam movimentação de tráfico ilícito, circunstância que demonstra a ausência de prejuízo; à luz do art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), a decretação de nulidade, mesmo absoluta, exige demonstração concreta de prejuízo, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

13. Inexistindo ilegalidade patente na prisão preventiva, na expedição do mandado de busca e apreensão ou na atividade investigativa de monitoramento externo, não há falar em concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G D C A contra decisão desta Ministra, que não conheceu do recurso em *Habeas Corpus* (fls.158/162) interposto contra acórdão que denegou a ordem ao *writ* originário e manteve a prisão preventiva do ora recorrente.

Depreende-se dos autos que a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do ora agravante, pleito que restou deferido pelo juízo de primeiro grau. Por ocasião do cumprimento da diligência, foi efetuada a apreensão de substâncias entorpecentes em poder do recorrente, culminando em sua prisão em flagrante. Em sede de audiência de custódia, a segregação flagrantial foi convertida em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, mantendo-se, por conseguinte, a prisão cautelar. Foi interposto recurso em *Habeas Corpus*, que foi negado provimento por esta Ministra, conforme decisão constante às fls. 158-162. Sobreveio o presente agravo regimental que, todavia, limitou-se reiterar os mesmos pleitos já rebatidos na decisão agravada e no acórdão recorrido.

Em sede de agravo, a defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas mediante monitoramento por câmeras — realizado por período superior a dois meses sem prévia autorização judicial — arguindo equiparação analógica à ação controlada (art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006) e a conseqüente violação ao direito à intimidade e ao domicílio, com a contaminação de todos os atos probatórios subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada. Aduz, ainda, a nulidade do mandado de busca e apreensão, sob o argumento de que a decisão judicial careceria de fundamentação idônea, por genérica. No mérito, questiona a manutenção da prisão preventiva, alegando fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito, na quantidade de substância entorpecente e na reincidência do acusado, sem a indicação de elementos concretos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema. Pugna, assim, pela reforma da decisão, com o reconhecimento das nulidades aventadas, o conseqüente desentranhamento das provas ilícitas e o trancamento da persecução penal ou, subsidiariamente, a revogação da custódia cautelar com a imposição de medidas cautelares alternativas (arts. 282 e 319 do CPP).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Ministra, está assim fundamentada (fls. 158-162):

"(...) Não obstante a excepcionalidade que é a segregação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos objetivos, nos termos do art. 312 do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva possui a seguinte fundamentação (fls. 33-34): [...] Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e dolo do agente. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal. No mais, compulsando os autos, verifica-se que é necessária a manutenção da custódia cautelar do autuado. O crime em tese praticado, possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão o que por si só já autoriza a prisão cautelar com base no artigo 313, inciso I do CPP. No tocante o *fumus commissi delicti*, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva do averiguado é necessária para a garantia da ordem pública, por dois motivos. Em primeiro lugar, merece destaque a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos na residência do custodiado. A propósito, consta dos autos que houve apreensão de 107,70 gramas de maconha, 330,6 gramas de haxixe e 950 comprimidos de ecxtasy, além de dinheiro e balança de precisão. (...) m segundo lugar, as condições pessoais do custodiado são desfavoráveis, uma que é reincidente na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o que revela a existência de reiteração delitiva, a justificar a medida extrema. (...). Verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, considerando que, com o recorrente, foram apreendidos 107,70 gramas de maconha, 330,6 gramas de haxixe e 950 comprimidos de ecxtasy, além de dinheiro e balança de precisão. Ademais, a cautelar também foi fundamentada no fato de o recorrente ser reincidente na prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. (...) Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. (...) Assim, "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og .Fernandes, Sexta Turma, julgado em DJEN12/02/2025, 18/02/2025). Outrossim, quanto à tese defensiva acerca da nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão e de todas as provas decorrentes, o Tribunal de origem dispôs que, após o recebimento de denúncias anônimas indicando prática de tráfico de drogas dentro de condomínio residencial e a realização de relatório minucioso pela Divisão Especializada de Investigações Criminais, foi deferido mandado de busca e apreensão, tendo este apresentado motivação suficiente, pautada nas circunstâncias fáticas e específicas relacionadas à conduta atribuída ao

recorrente, incluindo a indicação do local onde o crime teria sido supostamente praticado. Nesse contexto, a Corte local entendeu pela presença de fundadas suspeitas que autorizassem a busca realizadas pelos policiais civis, entendendo válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante e da apreensão dos objetos, estando assim plenamente justificada a diligência policial. Destarte, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do habeas corpus. Por outro lado, quanto à alegação de que o monitoramento por câmera por mais de dois meses sem autorização judicial, o Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, rechaçou a tese, afirmando que não houve ação controlada, mas apenas a mera observação e monitoramento à distância da movimentação na frente da casa do embargante, para permitir a constatação da efetiva prática do crime de tráfico, não sendo exigido para este procedimento prévia autorização judicial. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que estabelece que inexistente nulidade pela configuração de ação controlada sem prévia autorização judicial quando se trata de mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime. (...) Outrossim, é válido ressaltar a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 151- 155), no sentido de que inexistindo nos autos prova pré-constituída que comprove a instalação, pelos agentes policiais, de câmera destinada ao monitoramento da conduta do paciente, não há como acolher a nulidade invocada pela defesa. Ademais, ainda nos termos do parecer ministerial, o próprio recorrente indicou, em seu recurso ordinário, que das "imagens captadas esporadicamente, não se verifica, em momento algum, movimentação de tráfico ilícito de entorpecentes" (fl. 104), o que permite reconhecer a inexistência de prejuízo à sua defesa, sendo certo, nos termos do art. 563 do CPP, a exigência da demonstração de prejuízo mesmo quando arguida nulidade absoluta, providência que não se observa no caso presente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em .habeas corpus."

Observa-se que as teses defensivas arguidas foram analisadas pela decisão agravada e pelo acórdão recorrido.

A decisão agravada encontra-se fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do agravante. O tribunal de origem demonstrou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, valendo-se não apenas da gravidade abstrata do tipo penal, mas da gravidade concreta revelada pelo contexto da prisão em flagrante: a diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas (maconha, haxixe e ecstasy), bem como a presença de instrumentos indicativos de tráfico (balança de precisão e valores em espécie). A fundamentação é reforçada pela reincidência do agravante, fator que, aliado à estrutura organizada voltada para a comercialização, denota elevado potencial lesivo e periculosidade, sendo a constrição cautelar medida indispensável para obstar a reiteração delitiva.

A manutenção da custódia cautelar revela-se legítima e fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. A gravidade da conduta é evidenciada não apenas pela natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe e ecstasy), mas também pela presença de apedrechos indicativos de tráfico (balança de precisão e valores em espécie). Somado a isso, a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza demonstra o risco real de reiteração delituosa, tornando a medida extrema indispensável para a garantia da ordem pública. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concreta do agente, propensão à prática delitiva e a reiteração criminosa, como no caso em análise.

Depreende-se do acórdão recorrido que o paciente ostenta a condição de reincidente, com condenação transitada em julgado pelo menos delito ora analisado, o que denota um comportamento voltado à criminalidade e o nítido *periculum libertatis*. Tais circunstâncias, somadas à gravidade concreta da conduta, autorizam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, o histórico de reiteração delitiva e a periculosidade social do agente são fundamentos idôneos para a imposição da medida extrema, revelando-se insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - 654,71 g de maconha e 6,25g de cocaína - o que, somado à apreensão de balança de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. Ademais, a prisão do paciente também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que é reincidente específico. 3. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 00000000000000989848 SP 2025/0094632-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/07/2025).”

Quanto à tese de nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão e das provas dela decorrentes, o Tribunal de origem manifestou-se em estrita consonância com a jurisprudência pátria. A Corte *a quo* destacou que o decreto prisional e a medida de busca não derivaram de meras ilações, mas de prévia investigação realizada pela Divisão Especializada de Investigações Criminais, que, após o recebimento de denúncias anônimas, consolidou relatório detalhado sobre a atividade de traficância exercida pelo agravante, que já era condenado por tráfico de drogas. A decisão guerreada apresentou fundamentação idônea, alicerçada em circunstâncias fáticas concretas e na indicação precisa do local da prática delitiva, o que denota a existência de justa causa e fundadas razões para a diligência policial. Outrossim, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de elementos aptos a justificar a busca e apreensão demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegada nulidade decorrente do monitoramento ininterrupto por câmeras, sem prévia autorização judicial, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, refutou a tese defensiva sob o

fundamento de que a conduta policial não se subsumiu à 'ação controlada' (art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006). Consignou a Corte *a quo* que o procedimento consistiu em mera atividade de campo, voltada à observação e ao monitoramento visual da movimentação externa à residência do agravante, diligência imprescindível à constatação da habitualidade delitiva, sendo prescindível, para tal finalidade, o crivo judicial prévio. O entendimento adotado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o monitoramento externo e a vigilância de suspeitos, como técnica de investigação preliminar, não se confundem com a ação controlada ou interceptação de comunicações, inexistindo ilegalidade na ausência de autorização judicial para atos de mera vigilância da via pública.

Com efeito: "Este Superior Tribunal já decidiu que "Não há se falar em nulidade pela configuração de ação controlada pela polícia, sem prévia autorização judicial, pois as instâncias anteriores ressaltaram que a hipótese em apreciação reflete mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito, para permitir a constatação, com a devida segurança, da efetiva prática do crime de tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.269.780/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/4/2023). [...] Não há obrigatoriedade de prévia autorização judicial para que a polícia investigue a ocorrência de condutas supostamente delitivas." (AgRg no AREsp n. 2.987.131/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.). No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. MERO MONITORAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO . I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das filmagens realizadas por câmera de monitoramento instalada em via pública, sem autorização judicial, durante investigação de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, configura ação controlada e, portanto, ilegal, ou se trata de diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem considerou que a diligência consistiu apenas no monitoramento de um suspeito de tráfico de drogas, deixando de configurar ação controlada, conforme previsto na Lei de Drogas e dispensando a necessidade de autorização judicial. 4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que inexistente nulidade pela configuração de ação controlada sem prévia autorização judicial quando se trata de mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime. 5. O monitoramento realizado deixa de violar o direito à intimidade, pois a câmera foi instalada em um poste de energia elétrica, captando imagens da via pública (espaço de acesso coletivo, e não privado), em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública. Então, descaracteriza-se ação controlada, prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a exigir autorização judicial. A câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial, com a natural posterior admissão em juízo a título de prova testemunhal, e a captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos. IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TJSC, RECONHECENDO A LEGALIDADE DAS FILMAGENS E DENEGANDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (AgRg no RHC n. 203.030/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em

1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) [grifei] Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Provas obtidas por gravação ambiental. Recurso desprovido.

[...] 4. A questão em discussão consiste em saber se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem autorização judicial, constitui prova válida no processo penal e se a negativa de perícia e oitiva da testemunha configuram cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência pacífica do STJ e do STF considera válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, não configurando ilegalidade. [...] IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 827.685/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025).”

Outrossim, a decisão agravada bem pontuou a impossibilidade de acolhimento da tese de nulidade. Primeiramente, inexiste nos autos prova pré-constituída capaz de atestar a efetiva instalação de equipamentos de monitoramento pelos agentes policiais destinadas a observar o agravante, o que inviabiliza a pretensão defensiva por ausência de substrato fático. Ademais, revela-se contraditória a insurgência da defesa que, ao mesmo tempo em que alega a nulidade pelas supostas capturas de imagens, sustenta que o material colhido não demonstra a prática de mercancia ilícita pelo agravante. A ausência de prejuízo, nesse cenário, é patente. Em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade — ainda que de natureza absoluta — demanda a demonstração concreta de prejuízo à defesa, ônus do qual a parte não se desincumbiu, uma vez que a própria narrativa defensiva reforça a inaptidão das imagens para incriminá-la.

Por fim, destaco que não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 222.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0338625-0

Número de Origem:

15003139820258260392 15005495020258260392 20250000685333 20250000785378
21774026320258260000 2177402632025826000050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DE CASTRO ARONNE (PRESO)

ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP254939

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ARONNE (PRESO)

ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP254939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026